

METODOLOGIA DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS

O estudo das receitas para o exercício de 2016 seguiu o Modelo Sazonal de Projeção de Valores. Este modelo é considerado incremental, já que os valores iniciais sofrem o impacto advindo de uma variável de resultado econômico – um índice de ajuste de preços e/ou o crescimento econômico do período medido pela taxa do Produto Interno Bruto (PIB).

A utilização de tal metodologia busca aproximar a projeção de valores à arrecadação posterior das receitas municipais, além de atender a legislação aplicável ao direito financeiro público. Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, o Modelo Sazonal de Projeção de Valores mostra-se oportuno quando a arrecadação das receitas se concentra em determinados períodos do ano, não se distribuindo de forma uniforme ao longo do ano. O uso do modelo sazonal, corrigido por índice de preços e de quantidade, é interessante para a mais correta projeção da arrecadação, pois leva em consideração as singularidades das receitas para cada No caso em comento, a arrecadação de receitas possui picos de arrecadação no primeiro período do ano - haja vista a época de vencimento de diversos tributos, tanto de competência exclusiva do Município quanto de cotas partes por transferências constitucionais obrigatórias, como o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores por exemplo, bem como da movimentação comercial e de consumo característicos dos primeiros meses do ano. Da mesma forma, o segundo período anual é marcado pelo incremento do comércio oriundo das épocas de festejos de fim de ano. Devido à essa diferenciação de recolhimento de recursos ao Tesouro Municipal, a estimativa de receitas considera a realização no primeiro período semestral bem como a projeção para a segunda metade do exercício. Tal método busca trazer ao cálculo executado a realidade observada já em parte do exercício – objetivando aumentar a segurança para as inferências para o cenário projetado para o segundo semestre, já que o impacto da realização de parte das receitas já é conhecido e pode ser aplicado à previsão do segundo semestre anual (compondo assim a base de cálculo a ser projetada por índice de variação e quantidade para o exercício seguinte).

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Capítulo III que trata da Receita Pública, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Portanto e conforme o artigo doze do referido diploma legal, as previsões de receita deverão observar todas as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer fator que influencie o comportamento da arrecadação no exercício a que se refira.

Dentre as normas legais, deve-se considerar a legislação que trata da arrecadação de tributos, bem como do recebimento das transferências constitucionais obrigatórias (tais como as cotas parte de impostos nos quais o ente participe na formação do fato gerador conforme o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias). Ainda possíveis mecanismos legais de concessão de incentivos fiscais devem ser evidenciados em termos de impacto sobre a projeção de receitas para o exercício. Alterações na legislação tributária, tais como instituição de impostos, taxas ou contribuições de melhoria – nos termos do Código Tributário Nacional em seu artigo 5° - ou ainda alteração da base de cálculo ou alíquota poderão trazer resultados positivos ou negativos sobre a arrecadação de receitas. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos de tais medidas devem ser demonstrados na projeção das receitas orçamentárias. Importante ainda salientar que as alterações na legislação de tributos devem seguir o consagrado princípio da anterioridade legal, explicado nos termos da Constituição







Federal em seu artigo 150, que trata das limitações do Estado em seu poder de tributar e diz expressamente que é proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei de instituição dos mesmos. Como adendo, ressalta-se que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre os efeitos da alteração na legislação tributária no cálculo das receitas para o exercício em referência.

O índice de variação de preços refere-se à variação inflacionária do período conforme apuração em indicadores estatísticos econômicos oficiais.

Os valores do crescimento econômico estão relacionados à variação do Produto Interno Bruto (PIB), o qual afeta diretamente a arrecadação dos impostos sobre a produção e circulação tais como: IPI, ICMS, ISSQN, etc, por ser calculado com base na produção de bens e serviços do país. Quanto maior o crescimento do PIB, maior o efeito positivo sobre a arrecadação de receitas. Por isso, na projeção de receitas, fatores relevantes necessitam compor a metodologia de cálculo. Dessa forma, características regionais e/ou locais necessitam compor a sistemática de projeção de valores a serem percebidos como recursos financeiros. Exemplificadamente, a implantação de empresas no Município gera aumento do Valor Adicionado Fiscal e, por consequência, melhor participação no mecanismo de distribuição constitucional do ICMS. Tal situação pode derivar, por exemplo, de medidas de incentivo à instalação e/ou regularização de micro e pequenas empresas ou de grandes empreendimentos empresariais.

Vale ressaltar que a projeção de receitas baseou-se nos Princípios de Contabilidade emanados de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, notadamente o Princípio Contábil da Prudência insculpido à Resolução CFC nº 1.282/2010. Este princípio contábil pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que receitas não sejam superestimadas, atribuindo maior grau de confiabilidade no processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais – o que se põe em conformidade com o sentido de consideração de fatores locais de importância para a conjuntura econômica local.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2014.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS Prefeito Municipal

